

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

**“AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER REMISSÃO DE
MULTA E JUROS DOS CRÉDITOS
DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 67 e no art. 92, III da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e a legislação ambiental, e ainda os oriundos de consumo de água, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos atualizados monetariamente, com dispensa parcial ou total dos encargos devidos relativos à multa e aos juros, para pagamento à vista na forma e datas a seguir:

I do dia 02 de agosto de 2021 ao dia 31 de agosto de 2021, remissão de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa incidentes sobre o valor que o contribuinte pagar;

II do dia 01 de setembro de 2021 ao dia 30 de setembro de 2021, remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multa incidentes sobre o valor que o contribuinte pagar.

III do dia 01 de outubro de 2021 ao dia 29 de outubro de 2021, remissão de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e multa incidentes sobre o valor que o contribuinte pagar.

IV do dia 01 de novembro de 2021 ao dia 30 de novembro de 2021, remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa incidentes sobre o valor que o contribuinte pagar.

Art. 2º A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia a eventual benefício estabelecido por leis anteriores, e será deferido mediante atualização de cadastro do contribuinte.

Art. 3º Os benefícios concedidos nesta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta Lei somente serão concedidos nos casos de pagamento em espécie, excluindo-se os demais modos de extinção do crédito tributário, especialmente os casos de compensação de crédito.

Art. 4º O disposto nesta lei não implicará restituição de quantias anteriormente pagas.

Art. 5º Os pagamentos referentes a créditos já objetos de ação executiva, somente serão liberados mediante o pagamento das custas processuais ou apresentação do deferimento judicial de assistência judiciária gratuita.

§ 1º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas processuais.

§ 2º Entende-se por custas processuais, as taxas e emolumentos devidos ou recolhidos no curso do processo judicial, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo, devidos a Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante outras formas de extinção do crédito tributário, além da indicada nesta Lei.

Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, no que for necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL,
aos 03 dias do mês de maio de 2021.

MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 015/2021 que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REMISSÃO DE MULTA E JUROS DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

Senhores Vereadores, é consabido que o setor público de forma geral – e em especial as administrações municipais – vem enfrentando dificuldades em suas finanças, as quais decorrem da baixa na arrecadação que tem se verificado nos últimos exercícios, devido à situação de crise econômica que assola o país, que vem se acentuando em decorrência da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

Em vista disso é fundamental que a Administração lance mão de todas as formas de manutenção da saúde financeira do Município.

Assim, com a presente proposição, pretende a Administração Municipal, através da concessão de descontos incidentes sobre as multas e juros dos créditos tributários em atraso, promover o incremento das receitas municipais no último quadrimestre, época em que costumeiramente vê-se a baixa no fluxo de caixa do Município.

Importante ressaltar, que a presente proposta de Lei, assim como já aconteceu preteritamente, não representa renúncia de receita proveniente de tributos eis que o valor principal e mesmo a correção monetária permanecem preservados, aplicando-se os descontos apenas nas multas e juros.

Pelas razões expostas é que contamos com a costumeira colaboração, através do pronunciamento favorável desta Colenda Câmara a presente proposição.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e consideração.

MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL